

## SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE MONTENEGRO – SIMM

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: <u>André Susin</u>
Em: <u>17/03/2026</u> às <u>15:00</u>

### GRUPO DE TRABALHO

#### PLCEX 04-2026 – que altera o PLANO DE CARREIRA

Concordamos **EM PARTE** com a proposição, comentando os artigos, conforme segue abaixo:

- 1) **Artigos 1º, 2º e 3º**, sobre Fiscal Tributário e Engenheiro Eletricista. **OK**;
- 2) **Artigo 4º**, que altera o artigo 3º da LC 6228 (Quadro de cargos de provimento efetivo):
  - a) **NÃO CONCORDAMOS** com a extinção dos diversos cargos existentes no Quadro. Sua existência no Quadro não significa, necessariamente, a realização de concurso público. Pensar em terceirização destes serviços pode vir a ser uma expectativa frustrante ou não ser o entendimento de futuros gestores, sendo que uma possível recriação dos cargos, futuramente, terá maior dificuldade pois implica em impacto financeiro/orçamentário;
  - b) **NECESSÁRIA CORREÇÃO** - Os cargos mencionados nos artigos 41, 41-A e 41-B da LC 6228 não devem mais constar no Quadro de Cargos Efetivos. De acordo com os §§ 2º dos artigos citados, conforme opção pela carga horária, os mesmos já estarão Extintos caso não haja mais servidores ocupantes, ou deverão integrar o Quadro em Extinção caso ainda existam servidores ocupantes.
- 3) **Artigo 5º**, altera caput do artigo 8º, sobre vencimento em novo cargo – Classe A. **OK**;
- 4) **Artigo 6º**, altera artigo 13. Sobre classe A e nível “0” inicial. **OK**;
- 5) **Artigo 7º**, a inclusão do artigo 13-A é totalmente **DESNECESSÁRIA** uma vez que a matéria sobre cedências consta no artigo 112 do Regime Jurídico Único (a ser corrigido no PLC 03);

Pela sequência de artigos, entendemos que devam ser alterados os artigos 15 e 16 do Plano de Carreira. Em ambos, deverá ser retirada a expressão “serviço prestado ao Município”:

*Art. 15 As progressões horizontais obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento. (NR)*

*Art. 16 Para fins de progressão horizontal o tempo de exercício na classe imediatamente anterior à seguinte será de:  
.....” (NR)*

- 6) **Artigo 8º**, que altera a redação do artigo 20.
  - a) **NÃO CONCORDAMOS**. A mudança de Classe deverá permanecer em percentuais, com coeficientes e não em valores monetários;
  - b) Não é “*recomendação usual*” da DPM (Informação nº 2.841/2025);

- c) Todas as leis e códigos possuem valores de referência, não só em nível municipal (vide Código Tributário, Código de Posturas, etc), como também nas esferas estaduais e federal. Nada justifica a pretensão desta mudança, que só trará dificuldades para a compreensão ao longo dos anos;
- d) Não bastasse, o próprio projeto de lei proposto está com valores de 2025, sendo que não foi considerado o reajuste de vencimentos retroativo a janeiro, e no final do presente projeto ainda consta que a LC terá vigência a partir do mês seguinte a aprovação; Isto já demonstra as dificuldades que advirão na aplicabilidade da proposta;
- e) O sistema de Coeficientes vigora desde o início do Plano de Carreira (LC2636), no ano de 1990, portanto ao longo de 36 anos, e jamais trouxe qualquer problema ou questionamento;
- f) O Padrão de Referência criado pelo artigo 48 tem aplicação automática em quaisquer vencimentos/benefícios de toda a categoria funcional.
- g) Entretanto, entendemos que na redação vigente, do artigo 20, deverá ser retirada a palavra “básico” para evitar interpretações errôneas a partir da nova definição do termo “vencimento”, a ser estabelecida conforme sugerido e justificado no projeto do Regime Jurídico, artigo 62.
- 7) **Artigo 9º**, cria os Anexos II e III para fins de Progressão de Níveis de Formação e Aperfeiçoamento (§§ do artigo 22).
- a) **NÃO CONCORDAMOS**. Os §§ 1º, 2º e 3º devem permanecer com os percentuais (8% e 16%), como vigora atualmente, pelas mesmas razões expostas no artigo acima. Além do mais, o § 3º usa o termo “salário”, que é próprio de empregado celetista. Para o servidor público estatutário utiliza-se o termo “vencimento”. Também chama atenção a expressão utilizada neste § 3º “*incidindo sobre o salário do servidor*”, corroborando, mais uma vez, que o vencimento do servidor não é a classe A e sim a classe em que o servidor se encontra.
- b) Parágrafos 4º e 5º, **OK**.
- 8) **Artigo 10**, Parágrafo inserido no art. 24, sobre paridade de inativos. Concordamos com a redação, porém está deslocado, pois esse artigo se refere a progressão vertical. O direito aos inativos com paridade decorre da Constituição Federal e deve abranger todo o Plano de Carreira, ou seja, deve constar como artigo no Capítulo VII, Disposições Gerais e Transitórias. Sugerimos que a redação seja dada ao artigo 39, que pretendem revogar, conforme projeto.
- 9) **Artigo 11**. Sobre a Tabela de Vencimentos constante no artigo 32 da LC.  
**NÃO CONCORDAMOS**. Devem permanecer os Coeficientes, como vigora atualmente, desde 1990, pelas mesmas razões expostas nos artigos acima; Importante que seja observado, ainda, o teor do artigo 33 do Plano de Carreira.
- 10) **Artigo 12**. Inclui o artigo 32-A, com as tabelas de vencimentos dos CC e FG, em valores monetários.
- a) **NÃO CONCORDAMOS** e é absolutamente **DESNECESSÁRIO** (e causa estranheza) desvincular esta tabela do artigo 32 atual;
- b) Quanto ao aumento para os padrões 01 a 05, **OK**.
- 11) **Artigo 13**. Altera o artigo 34, que trata sobre Gratificações.
- a) Estes, sim, estão em percentuais relativamente ao Valor de Referência. **OK**.
- b) **NÃO CONCORDAMOS** com a alteração do inciso II (aumento da Gratificação para os servidores técnico-administrativos do FAP/FAS). São servidores que realizam tarefas

atribuídas ao seu cargo efetivo e já percebem Gratificação. Cabe lembrar que tanto seus vencimentos, quanto a Gratificação, correm à custa do Fundo, onerando ainda mais o já precário sistema.

- 12) **Artigo 14.** Altera o artigo 37 da LC. Trata dos cargos Extintos e dos cargos Em Extinção.
- a) Primeiramente, este artigo deveria falar apenas nos Extintos, uma vez que os cargos Em Extinção são referidos no artigo 38 (seguinte).
  - b) Quanto aos Extintos, devem ser excluídos do teor deste artigo os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Fiscalização e Transporte e Recepcionista, que já foram extintos pelo artigo 37 da Lei 6228;
  - c) Poderão ser incluídos neste artigo os cargos referidos nos artigos 41, 41-A e 41-B que não tiverem mais ocupantes;
  - d) Os cargos mencionados no artigo 38 da lei vigente (Em Extinção) e que não tiverem mais ocupantes, não precisam ser mencionados no 37, pois estão extintos automaticamente;
  - e) Observar a inclusão neste artigo dos cargos que a Administração pretende extinguir e não tiverem mais ocupantes, o que já nos manifestamos contrariamente no artigo 4º;
  - f) O Parágrafo Único que está sendo acrescentado ao artigo 37, pela ordem, deveria passar a ser um novo artigo (38-A), uma vez que se refere aos cargos Extintos e aos cargos Em Extinção.
- 13) **Artigo 15.** Quadro dos cargos Em Extinção.
- a) Poderão ser incluídos neste artigo os cargos referidos nos artigos 41, 41-A e 41-B que ainda tiverem ocupantes;
  - b) Observar a inclusão neste artigo dos cargos que a Administração pretende extinguir e que ainda possuam ocupantes, o que já nos manifestamos contrariamente no artigo 4º;
  - c) Ver Parágrafo Único do artigo 38 da Lei 6228.
- 14) **Artigo 16.** Altera o artigo 42, sobre progressão vertical – OK
- 15) **Artigo 17.** Acrescenta o artigo 43-A, sobre a Unidade Central de Controle Interno – OK. Observamos que este assunto já havia sido tratado no artigo 43, posteriormente revogado pela Lei Complementar 7068/2023.
- 16) **Artigo 18.** Sobre Especificações dos Cargos (Anexo I)
- a) Este artigo está deslocado no projeto de lei. Deveria integrar o Capítulo I, Seção II, das Especificações das Categorias Funcionais (ver artigo 6º do Plano de Carreira);
  - b) **NECESSÁRIA CORREÇÃO.** No caput menciona “Procurador Previdenciário”, quando no quadro do artigo 3º a denominação passou a ser “Procurador 20 Horas”;
  - c) **NÃO CONCORDAMOS** com a exigência de experiência na área, colocada em alguns cargos. Além de limitar a inscrição de candidatos, esta exigência não significa maior eficiência. Isto cabe à avaliação feita durante o estágio probatório. Entendemos também prejudicial ao FAP, pois implica na idade do candidato, e quanto mais tarde o ingresso no serviço público, mais cedo ocorrerá a aposentadoria, prejudicando as contribuições enquanto ativo;
  - d) **NÃO CONCORDAMOS** com exigência de CNH em alguns cargos. A direção de veículos oficiais cabe tão-somente aos ocupantes do cargo de Motorista. Além disto, a logística para direção, responsabilidade com manutenção e regularização dos veículos com a alternância de

quem irá dirigir, bem como a disponibilidade de veículos oficiais certamente se torna inviável.

17) **Artigo 19.** Revoga os incisos II e III do artigo 32 (tabela de vencimentos CC/FG).

**NÃO CONCORDAMOS**, conforme já exposto acima, onde nos referimos aos artigos 11 e 12 do projeto de lei complementar.

18) **Artigo 20.** Revoga o artigo 39 – OK

19) **Artigo sobre a vigência da LC.**

**NECESSÁRIA CORREÇÃO**

O projeto prevê que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte. No entanto, os valores monetários das tabelas de vencimentos e progressões estão com valores de 2025, enquanto foi concedido reajuste nos vencimentos retroativo a janeiro de 2026. O reajuste através de percentual sobre o Valor de Referência (artigo 48), além de muito mais prático, é aconselhável e evita erros como estes.

Eis um exemplo perfeito do quanto interfere a transformação dos Coeficientes dos vencimentos e progressões em valores monetários.

**OBSEVAÇÃO:** Conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, que é a legislação brasileira que estabelece as normas para a **elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos**, focando na técnica legislativa para garantir clareza e organização, com a redação dada pela LC 107/2001 ao artigo 9º, devem constar expressamente, nos projetos, as leis a serem revogadas.

Caso sejam realmente extintos os cargos de Assistente de Educação Inclusiva, faz-se necessário mencionar expressamente a revogação da Lei Complementar nº 7026/2023, que os criou.

Da mesma forma, devem ser expressamente revogadas as leis Complementares 7068/2023, 6896/2022, 6442/2016, 6237/2015, 6901/2022, 6897/2022, 6904/2022, 6903/2022, 6904/2022, 6876/2022 e 6876/2022.

Por fim, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário que o projeto esteja devidamente acompanhado de Impacto Financeiro/Orçamentário e da DOD (Declaração do Ordenador de Despesa).

É o que temos a expor quanto a esta proposição.

Montenegro, março de 2026.

  
CLÓVIS FERRAZ DA CONCEIÇÃO  
Presidente do SIMM